



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.555 - SC (2013/0292950-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON PIERRI WEILER
ADVOGADO : ANDERSON PIERRI WEILER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M S R (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE DA AÇÃO PENAL. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Paciente condenada à pena de 28 (vinte e oito) e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos delitos insertos no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, por cinco vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 214, *caput*, c.c. o art. 224, alíneas *a* e *b*, e o art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos também do Código Penal.

4. A ausência do réu na audiência de oitiva das testemunhas e da vítima constitui nulidade relativa, devendo a Defesa manifestar seu descontentamento em momento oportuno e demonstrar ocorrência concreta de prejuízo, o que não ocorreu. A Defesa se fez presente à oitiva das vítimas, não lhe sendo vedado o questionamento das mesmas, o que evidencia a ausência de prejuízo, nos exatos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A absolvição da Paciente por ausência de provas não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus* pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A alegação de ilegitimidade do Ministério Público como parte não foi suscitada e, tampouco, analisada pela Corte de origem por ocasião da interposição do recurso de apelação. Assim, não cabe a este Tribunal Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ordem de *Habeas corpus* parcialmente conhecida e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.555 - SC (2013/0292950-7)

IMPETRANTE : ANDERSON PIERRI WEILER
ADVOGADO : ANDERSON PIERRI WEILER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M S R (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de M S R, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da apelação n.º 2011.077397-0.

A Paciente foi condenada à pena de 28 (vinte e oito) e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos delitos insertos no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, por cinco vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, c.c 214, *caput*, c.c. o art. 224, alíneas *a* e *b*, c.c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal. Isso porque, enquanto professora auxiliar de Centro de Educação Infantil, a Apenada praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por diversas vezes, contra 6 (seis) crianças.

Diante disso, a Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal estadual, o qual conheceu, em parte, o recurso, porém, negou-lhe provimento.

Alega-se pois, no presente *writ*, a ocorrência de três nulidades no processo que culminaram com a condenação da Paciente: (1) cerceamento de defesa, uma vez que a Paciente foi impedida de participar da audiência de depoimento das vítimas; (2) ausência de fundamentação da sentença, por ausência de provas quanto ao crime cometido contra uma das vítimas; e (3) ilegitimidade da parte, pois os delitos imputados à Paciente não seriam de ação penal pública incondicionada, exigindo, assim, o oferecimento de queixa-crime por parte das vítimas, o que não ocorreu.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a anulação da ação penal a partir da audiência. Subsidiariamente, requer seja declarada nula a sentença, absolvida a Paciente em virtude de ausência de provas quanto ao crime de atentado violento ao pudor. Ademais, requer seja reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público como parte, com a consequente extinção da punibilidade por decadência. Por fim, requer a nulidade processual por falta de representação da vítima, extinguindo-se, outrossim, a punibilidade em razão da decadência.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, com a juntada de peças pertinentes à instrução processual, às fls. 96/174.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/187, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.555 - SC (2013/0292950-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE DA AÇÃO PENAL. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Paciente condenada à pena de 28 (vinte e oito) e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos delitos insertos no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, por cinco vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 214, *caput*, c.c. o art. 224, alíneas *a* e *b*, e o art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos também do Código Penal.

4. A ausência do réu na audiência de oitiva das testemunhas e da vítima constitui nulidade relativa, devendo a Defesa manifestar seu descontentamento em momento oportuno e demonstrar ocorrência concreta de prejuízo, o que não ocorreu. A Defesa se fez presente à oitiva das vítimas, não lhe sendo vedado o questionamento das mesmas, o que evidencia a ausência de prejuízo, nos exatos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A absolvição da Paciente por ausência de provas não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus* pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

6. A alegação de ilegitimidade do Ministério Público como parte não foi suscitada e, tampouco, analisada pela Corte de origem por ocasião da interposição do recurso de apelação. Assim, não cabe a este Tribunal Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ordem de *Habeas corpus* parcialmente conhecida e, no mais, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, vale referir que a impetração de *habeas corpus* **originário** nesta Corte Superior nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, **só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional**, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, **ao writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional**. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "*habeas corpus* substitutivo de recurso especial".

A despeito do meu posicionamento – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal (vide HC 110.935-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 09/05/2014; HC 110.118, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 07/08/2012; HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 118.055/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 28/03/2014; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012, v.g.) –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial.

Desde então, passei a decidir de acordo com o entendimento majoritário da Turma que componho para, com ressalva do meu posicionamento, não conhecer de *mandamus* impetrado em substituição a recurso especial, o que farei até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada.

Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade – cuja ocorrência, ou não, passarei a analisar.

De início, a Defesa aduz cerceamento de defesa, uma vez que a Paciente foi impedida de participar da audiência de depoimento das vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina rejeitou tal pleito com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à segunda prefacial suscitada, tem-se que esta também não deve proceder, tendo em vista o teor do termo da audiência:

Ainda pela Autoridade Judiciária, ficou registrado, a pedido do Sr. Defensor, que a ouvida das vítimas se deu por intermédio de psicóloga requisitada pelo Juízo junto ao município de Braço do Trombudo, Sra. Daíse Lúcia Conci, que, na esteira do projeto “Depoimento sem Dano”, inclusive adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, **ponderou** junto às ofendidas e ofendido **as perguntas das partes e deste juiz** (fl. 111) (grifado)

Não restou consignado, no termo, às partes, ou ao juízo, a vedação de perguntas às pequenas vítimas. Ao contrário. O texto afirma, e foi pedido que partiu da própria defesa, que os autores da solenidade (fl. 111) fossem ponderados em suas indagações. Ponderar, pelo conceito, é "considerar", "pensar", "refletir"; "meditar" (...). E assim foi feito, óbvio, em razão da adoção do projeto "Depoimento sem dano", que nitidamente possui a finalidade de proteger a vítima (...)

Seguindo na preliminar, nota-se que nas declarações em juízo do menino E. G dos S. S. R., a defesa questionou a vítima, no procedimento previsto, tanto que requereu o registro no termo e assim foi realizado:

Que lembra do Jardim; que lembra da ré que brincava de carrinho com a ré, na escolinha; que a ré passeou com o ofendido; que a ré fazia o ofendido desenhar; que não gosta da tia M., ora ré; que perguntado o porquê, o ofendido se manteve silente, sentado ao colo da mãe, com as mãos ao rosto; **que a pedido da defesa fica registrado** que a resposta acerca da pessoa da ré o ofendido respondeu com a cabeça, apenas; **que também a pedido da defesa foi repetida a pergunta** a respeito da pessoa da ré, tendo o ofendido agora, mantido-se em silêncio, sequer balançando a cabeça nem ou noutro sentido [sic] (fl. 115) (grifou-se).

[...]" (fls. 54/56; grifos no original)

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do réu na audiência de oitiva das testemunhas e da vítima constitui nulidade relativa, devendo a Defesa manifestar seu descontentamento em momento oportuno e demonstrar ocorrência concreta de prejuízo.

Outrossim, a presença de réu preso em audiência, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato. *In casu*, como bem destacado pela Corte *a quo*, a Defesa se fez presente à oitiva das vítimas, não lhe sendo vedado o questionamento das mesmas. Ademais, a Paciente em todas as oportunidades esteve assistido por seu Defensor, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa.

Não demonstrado, portanto, pela Impetrante, qualquer prejuízo sofrido em virtude da ausência da Ré na inquirição das vítimas, não há que se falar em nulidade da ação penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunha não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, além de não restar comprovado o descumprimento à requisição do Recorrente para o ato, não se demonstrou o efetivo prejuízo à Defesa, que estava presente no ato judicial e nada requereu.

2. Recurso desprovido." (RHC 41.656/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/05/2014; grifei.)

[...] AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. EIVA RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a realização da audiência de oitiva de testemunhas sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo.

2. Da leitura da inicial do writ percebe-se que a defesa cingiu-se a ventilar que o feito seria nulo e que teria havido cerceamento de defesa, sem apontar, objetivamente, quais teriam sido os prejuízos suportados pelo paciente, e em que medida a sua participação na audiência poderia auxiliar seu advogado no questionamento às testemunhas de acusação inquiridas, não logrando demonstrar a ocorrência dos danos efetivos que teriam sido por ele suportados, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada.

[...]"

(HC 172.972/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5.^o Turma, DJe de 18/09/2012; grifei.)

No tocante a alegação de ausência de provas aptas para fundar a condenação pelo crime atentado violento ao pudor contra uma das vítimas, melhor sorte não assiste à Paciente. A materialidade e autoria restaram devidamente fundamentadas e demonstradas pelo Juízo de primeiro grau. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos da sentença, *litteris*:

"A materialidade do delito(que não deixou vestígios) e a autoria, ainda que negada pela Acusada, sobressaem tranquilas do contexto probatório amalhado.

Interrogada, a Denunciada limitou-se a negar os fatos que lhe são imputados:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem não constem dos autos declarações da pequena vítima Cleidi, por se tratar de criança com paraplegia e paralisia cerebral (fls. 32), tal fato não significa falta de prova da autoria, porquanto a negativa de autoria por parte da Ré se apresenta isolada e dissociada da prova dos autos, pelo que não merece credibilidade. Vejamos:

A mãe da infante, inquirida em ambas as fases procedimentais, asseverou que:

[...]

-Nesse ponto, aliás, este Magistrado registra que a ofendida em tela não falou sobre os fatos da denúncia não por conta da deficiência que possui, mas sim porque, à toda evidência, negou-se a lembrar e, com isso, sofrer, com todo o acontecido. Tanto assim, que sobre assunto diverso a vítima se mostrou bastante inteligível.

Tem-se, ainda, a corroborar a versão narrada na exordial acusatória e, pois dando a certeza necessária a condenação, o relatório realizado na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do município de Braço do Trombudo pela assistente social Adelir Silveira e pela psicóloga Daise Lúcia Conci. Veja-se:

[...]

Poi bem. Sabe-se que o atentado violento ao pudor se caracteriza por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, onde o agente busca, de alguma forma, satisfazer sua lascívia.

Essa é a redação da regra insculpida no art. 214 do Código Penal:

[...]

Ora, in casu, conforme restou demonstrado, tem-se que a Ré, a fim de satisfazer sua bestial lascívia e valendo-se de sua profissão, haja vista que era professora da vítima no Centro de Educação Infantil Emilia Rinnert, aproveitou-se da condição da vítima, ou seja, que ela era portadora de deficiência física e mental (fls. 32), bem como de sua ingenuidade sexual, tendo constrangido-a a praticar consigo ato libidinoso consistente em introduzir o dedo na área genital da menor, conduta, que, à evidência, caracteriza o crime de atentado violento ao pudor, mediante violência presumida, eis que a vítima ao tempo dos fatos era menor de 14 (quatorze) anos.

[...]"(fls. 42/45)

Ademais, a absolvição da Paciente por ausência de provas não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus* pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Por oportuno, ressalte-se que as instâncias ordinárias, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a condenação, como já ressaltado supra.

Nesse mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESES DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação da ausência de provas aptas a embasarem a condenação do Paciente, já transitada em julgado, não pode ser apreciada, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em abolitio criminis do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Estatuto repressivo. Outrossim, a anterior combinação com o art. 224 agora denomina-se "estupro de vulnerável", capitulada no art. 217-A do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 249.066/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

4. No caso, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas - inclusive as ora arguidas neste writ -, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

[...] Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 191.648/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/06/2011, DJe 27/06/2011)

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público como parte, verifica-se, da acurada leitura dos autos, que a matéria não foi suscitada e, tampouco, analisada pela Corte de origem por ocasião da interposição do recurso de apelação. Assim, não cabe a este Tribunal Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE 7 ANOS. PACIENTE ABSOLVIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONDENADO, PELO TRIBUNAL, À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DA REPRESENTAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DA GENITORA DA VÍTIMA DE VER O FATO APURADO. FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de ilegitimidade do Parquet, tendo em vista que não foi comprovada a miserabilidade da vítima, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É firme o entendimento desta Corte, nas hipóteses de crimes sexuais, que a representação da ofendida ou de seu representante legal prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada. Precedentes do STJ.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 130988/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/02/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0292950-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.555 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 074110005884 20110773970 74110005884

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON PIERRI WEILER
ADVOGADO : ANDERSON PIERRI WEILER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M S R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.